



A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO FERRAMENTA DE DIREITO FUNDAMENTAL NO PROCESSO PENAL NO ESTADO DO TOCANTINS

THE CUSTODY HEARING AS A FUNDAMENTAL LAW TOOL IN THE CRIMINAL PROCESS IN THE STATE OF TOCANTINS

Amanda Ribeiro da SILVA

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: Amandaribeiro99191@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0008-6143-1708>

Joanna Mendes RAMOS

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: joannatmr@gmail.com

ORCID: <https://orcid.org/0009-0009-0505-153X>

Marcos Neemias Negrão REIS

Centro Universitário Tocantinense Presidente Antônio Carlos (UNITPAC)

E-mail: marcos.reis@unitpac.edu.br

ORCID: <https://orcid.org/0000-0002-6492-8460>

RESUMO

Este artigo analisa a Audiência de Custódia como uma ferramenta essencial de direito fundamental no contexto do processo penal no Estado do Tocantins. A audiência de Custódia, imposta pela Resolução nº 213 do Conselho Nacional de Justiça, é um mecanismo que garante a apresentação do detido a um juiz no prazo de 24 horas após a prisão, evitando abusos e garantindo a legalidade da detenção. O presente artigo examina a importância desse instrumento na proteção dos direitos humanos e na promoção de uma justiça mais transparente e acessível. Por meio de uma abordagem interdisciplinar, que envolve aspectos jurídicos, sociais e éticos, este trabalho busca contribuir para o entendimento da Audiência de Custódia não apenas como um procedimento legal, mas como um pilar fundamental na promoção da justiça e na salvaguarda dos direitos fundamentais dos indivíduos no Estado do Tocantins.

Palavras-chave: Audiência de Custódia. Direitos Fundamentais. Processo Penal. Tocantins.

ABSTRACT

This article analyzes the Custody Hearing as an essential tool of fundamental law in the context of criminal proceedings in the State of Tocantins. The custody hearing, imposed by Resolution No. 213 of the National Council of Justice, is a mechanism that guarantees the presentation of the detainee to a judge within 24 hours of arrest, preventing abuse and guaranteeing the legality of the detention. This article examines the importance of this instrument in protecting human rights and promoting more transparent and accessible justice. Through an interdisciplinary approach, which involves legal, social and ethical aspects, this work seeks to contribute to the understanding of the Custody Hearing not only as a legal procedure, but as a fundamental pillar in promoting justice and safeguarding the fundamental rights of individuals in the State of Tocantins.

Keywords: Custody Hearing. Fundamental Rights. Criminal Procedure. Tocantins.

INTRODUÇÃO

A Audiência de Custódia emerge como um importante instrumento jurídico no Brasil, fundamentada em compromissos internacionais de proteção aos direitos humanos, conforme previsto no Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e na Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH). Sua implementação no Estado do Tocantins é revelada de suma importância, considerando o histórico de transparência de direitos e a necessidade de garantir a dignidade e a integridade dos indivíduos desde o momento da privação de liberdade. O presente trabalho tem como objetivo analisar a relevância da audiência de custódia no contexto tocantinense, destacando sua função essencial na salvaguarda dos direitos fundamentais e no controle judicial das prisões, além de discutir os desafios enfrentados na sua aplicação e as propostas para sua melhoria.

Justifica-se a relevância deste artigo tendo em vista o cenário no qual as estatísticas revelam uma elevada taxa de prisões preventivas e relatos preocupantes de tortura e maus-tratos, refletindo a urgência do mecanismo eficaz que promove o devido processo legal e evita abusos. A metodologia utilizada consiste na análise

qualitativa e quantitativa dos dados disponíveis sobre as Audiências de Custódia no Tocantins, considerando informações obtidas por meio do site do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), bem como a revisão bibliográfica sobre o tema.

O desenvolvimento do artigo será estruturado em quatro seções: a primeira aborda a fundamentação teórica da Audiência de Custódia, explorando sua origem e regulamentação; a segunda discute os direitos humanos e garantias fundamentais relacionados à audiência, destacando os princípios constitucionais que a sustentam; a terceira analisa a estrutura e o funcionamento das audiências no Estado do Tocantins, incluindo uma avaliação crítica dos dados estatísticos do CNJ e desafios enfrentados; e, por fim, a quarta seção propõe medidas concretas para a melhoria da efetividade desse importante instrumento. Com isso, espera-se contribuir para o fortalecimento do sistema de justiça e a promoção dos direitos humanos no Estado do Tocantins.

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A Audiência de Custódia tem suas raízes no âmbito do direito internacional, especificamente nos compromissos reforçados pelo Brasil ao ratificar tratados que estabelecem normas sobre direitos humanos. A previsão normativa para a Audiência de Custódia está presente em dois tratados internacionais aos quais o Brasil é signatário: o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos (PIDCP) e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos (CADH), também conhecida como Pacto de San José da Costa Rica. O PIDCP foi adotado pela Resolução nº 2.200-A da Assembleia Geral das Nações Unidas em 19 de dezembro de 1966, entrando em vigor em 1976, após alcançar o número necessário de ratificações. O pacto foi elaborado durante o contexto da Guerra Fria, o que se tornou um instrumento mais abrangente que a Declaração Universal dos Direitos Humanos, com alcance global.

O artigo 9º do PIDCP estabelece que toda pessoa tem direito à liberdade e à segurança pessoal, proibindo prisões arbitrárias, salvo nos casos previstos na lei. O parágrafo 3º deste artigo garante direitos específicos aos detidos:

§ 3. Qualquer pessoa presa ou encarcerada em virtude de infração penal deverá ser conduzida, sem demora, à presença do juiz ou de outra autoridade habilitada por lei a exercer funções judiciais e terá o direito de ser julgada em prazo razoável ou de ser posta em liberdade. A prisão preventiva de pessoas que aguardam julgamento não deverá

constituir a regra geral, mas a soltura poderá estar condicionada a garantias que assegurem o comparecimento da pessoa em questão à audiência, a todos os atos do processo e, se necessário for, para a execução da sentença.

A Convenção Americana sobre Direitos Humanos, conhecida como Pacto de San José da Costa Rica, entrou em vigor em 18 de julho de 1978. Esse tratado foi assinado entre os países-membros da Organização dos Estados Americanos (OEA) durante a Conferência Especializada Interamericana de Direitos Humanos, realizado em 1969. Assim como o Pacto Internacional de Direitos Civis e Políticos, a Convenção Americana assegura o direito à liberdade e garante uma série de direitos às pessoas detidas. No artigo 7º, parágrafo 5º, está previsto que:

§ 5. Toda pessoa detida ou retida deve ser conduzida, sem demora, à presença de um juiz ou outra autoridade autorizada pela lei a exercer funções judiciais e tem direito a ser julgada dentro de um prazo razoável ou a ser posta em liberdade, sem prejuízo de que prossiga o processo. Sua liberdade pode ser condicionada a garantias que assegurem o seu comparecimento em juízo.

Tanto o PIDCP quanto a CADH possuem caráter supralegal no Ordenamento Jurídico Brasileiro. O PIDCP foi integrado ao sistema normativo do país através do Decreto nº 592, de 6 de julho de 1992. No mesmo ano, em 6 de novembro, a Convenção Americana sobre Direitos Humanos foi incorporada pelo Decreto nº 678. Apesar de o Brasil ter aderido voluntariamente a esses tratados, demorou mais de vinte anos para implementar a Audiência de Custódia. Somente em 15 de dezembro de 2015, o Conselho Nacional de Justiça (CNJ) aprovou a Resolução nº 213, que regulamenta a Audiência de Custódia, exigindo a apresentação de toda pessoa presa a uma autoridade judicial dentro de 24 horas, e estabelecendo um prazo de 90 dias para que todos os Tribunais adotassem esse procedimento.

Essa adesão tardia pode ser compreendida tendo-se em vista o contexto da Ditadura Militar (1964-1985) no Brasil, período em que ocorreram inúmeras violações aos direitos humanos. Na época, a tortura e a violência eram práticas autorizadas e incentivadas pelo Estado em nome da ordem pública. Somente com a promulgação da Constituição Federal de 1988 foi possível consagrar legalmente as garantias fundamentais relacionadas aos direitos humanos. Visando formalizar a Audiência de Custódia no Código de Processo Penal, o artigo 310 foi modificado pela Lei nº 13.964,

de 24 de dezembro de 2019. Antes dessa mudança, o artigo se limitou à análise do Auto de Prisão em Flagrante e à possibilidade de concessão de liberdade provisória ou conversão da prisão em flagrante em prisão preventiva. Com a alteração, passou a prever a apresentação do preso em até 24 horas para a Audiência de Custódia, incluindo a apuração de eventuais abusos ou violências praticadas por agentes policiais.

Dessa forma, a Audiência de Custódia representa um avanço significativo na proteção dos direitos fundamentais no Brasil, sendo fruto da incorporação de tratados internacionais voltados à preservação da liberdade e dignidade humana, como o PIDCP e a CADH. Apesar de a implementação desse mecanismo ter sido tardia, a regulamentação promovida pelo CNJ em 2015 e a subsequente alteração do Código de Processo Penal em 2019 garantiram a formalização desse importante instrumento jurídico.

OS DIREITOS HUMANOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS E A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA

A Audiência de Custódia, introduzida no sistema jurídico brasileiro em consonância com o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto de San José da Costa Rica, conforme mencionado anteriormente, representa um instrumento fundamental para a efetivação dos direitos humanos e das garantias fundamentais no âmbito do processo penal. No Estado do Tocantins, tal mecanismo é essencial para assegurar que a privação de liberdade, desde o seu início, seja acompanhada do devido controle judicial, garantindo que as normas constitucionais e os tratados internacionais de direitos humanos ratificados pelo Brasil sejam observados. Um dos principais direitos humanos resguardados na Audiência de Custódia é o direito à integridade física e psicológica do detido. Durante a audiência, o juiz deve avaliar as condições em que ocorreu a prisão, assegurando que não tenha havido violência, tortura ou tratamento desumano e degradante por parte dos agentes de segurança pública. Essa verificação é um dos principais pilares da audiência, sendo um mecanismo preventivo e repressivo de violações que, historicamente, ocorrem nos momentos iniciais da privação de liberdade.

Outro direito assegurado pela Audiência de Custódia é o direito à liberdade pessoal, garantido pela Constituição Federal e pelos tratados internacionais. A análise imediata da legalidade da prisão permite ao juiz verificar se os requisitos formais e substanciais para a prisão em flagrante foram devidamente observados. Caso não sejam, o magistrado tem o poder de relaxar a prisão, garantindo a liberdade do acusado, ou, caso entenda que a prisão é desnecessária, pode substituir a detenção por medidas cautelares alternativas. Isso resguarda o direito de que ninguém seja privado de sua liberdade sem o devido processo legal e uma justificativa adequada. O direito ao devido processo legal também é resguardado na Audiência de Custódia. Essa garantia inclui o contraditório e a ampla defesa, uma vez que, desde o primeiro momento, o detido tem a oportunidade de ser ouvido por um juiz imparcial, podendo apresentar sua versão dos fatos. Além disso, é garantido o direito de ser assistido por um defensor, seja particular ou nomeado pelo Estado, assegurando a plena defesa e o acompanhamento jurídico desde os primeiros momentos do processo penal. Outro ponto relevante é o direito à presunção de inocência, um princípio basilar do direito penal, que se reflete na Audiência de Custódia ao possibilitar a liberdade do indivíduo enquanto não houver sentença penal condenatória transitada em julgado. A audiência evita que a prisão preventiva se torne uma regra automática em casos de flagrante, protegendo o acusado de uma prisão prolongada antes do devido julgamento (De Assis, 2017).

No contexto do Tocantins, a Audiência de Custódia também tem se mostrado uma ferramenta essencial para o cumprimento do direito à dignidade humana, ao proporcionar um espaço imediato para questionar as condições de encarceramento e garantir que as medidas privativas de liberdade não sejam abusivas ou desnecessárias. A dignidade da pessoa humana, sendo um princípio fundamental do Estado Democrático de Direito, está no cerne da aplicação da audiência, funcionando como um freio às arbitrariedades que podem ocorrer no sistema carcerário (De Paula, 2020).

Teoria dos Direitos Fundamentais como Teoria Estrutural

Neste artigo, utilizaremos o arcabouço teórico da teoria geral jurídica dos direitos fundamentais de Robert Alexy na obra *Teoria dos Direitos Fundamentais* (2008), que oferece uma estrutura teórica robusta para compreender a Audiência de

Custódia como uma ferramenta essencial de proteção de direitos fundamentais. A partir da integração das dimensões analíticas, empíricas e normativas, Alexy propõe uma abordagem que extrapola a mera observação do direito positivo, buscando harmonizar aspectos teóricos e práticos na aplicação de direitos.

A dimensão analítica envolve a dissecação conceitual e sistemática do direito vigente, desde a análise de conceitos fundamentais, como liberdade e igualdade, até a estrutura do sistema jurídico, como o impacto dos direitos fundamentais em outros campos e o processo de sopesamento desses direitos (Alexy, 2008, p.33). A dimensão empírica refere-se à cognição do direito positivo válido, abrangendo não apenas o direito legislado, mas também a atualização e a efetividade do direito na prática. O autor destaca que, devido à abertura das normas, uma simples descrição do texto legislado não é suficiente; é necessário considerar a interpretação da jurisdição, especialmente as decisões do Tribunal Constitucional Federal. A dimensão empírica da dogmática jurídica pode ser compreendida a partir de dois pontos de vista: primeiro, em relação à cognição do direito positivo válido e, segundo, em relação à aplicação de premissas empíricas na argumentação jurídica, por exemplo, no âmbito de argumentos consequentialistas (Alexy, 2008, p.34). Robert explora o conceito de uma teoria jurídica geral dos direitos fundamentais, focando nos problemas que abordam todos os direitos fundamentais ou classes específicas desses direitos, como os de liberdade, igualdade ou prestações positivas.

A análise de Robert Alexy sobre uma teoria jurídica geral dos direitos fundamentais, que integra as dimensões analítica, empírica e normativa, oferece uma base teórica relevante para a compreensão da audiência de custódia como ferramenta de direito fundamental no Estado do Tocantins. No processo penal brasileiro, a audiência de custódia envolve a aplicação dos direitos à liberdade e à segurança, conforme estipulado por tratados internacionais como o PIDCP e a CADH. A dimensão analítica de Alexy, que diseca conceitos como liberdade, reflete diretamente na necessidade de garantir que os detidos sejam apresentados à autoridade judicial dentro do prazo legal. A dimensão empírica, por sua vez, destaca a importância da interpretação jurisdicional e da eficácia das normas, refletida na regulamentação da audiência de custódia pelo CNJ. Assim, a proposta de Alexy sobre uma teoria integrada dos direitos fundamentais dialoga diretamente com a implementação e o papel da

Audiência de Custódia como mecanismo para garantir a proteção dos direitos humanos no Brasil.

A Teoria dos Direitos Fundamentais, conforme teorizada por Robert Alexy, centra-se na estrutura e nas interações dos direitos fundamentais dentro do sistema jurídico, particularmente com base na jurisdição do Tribunal Constitucional Federal. Ele enfatiza a importância de uma análise empírico-analítica para garantir decisões racionais e corretas no âmbito jurídico. Critica a confusão conceitual na literatura jurídica e destaca a necessidade de esclarecer em relação aos termos fundamentais como “liberdade” e “direitos de prestação”. Ele observa que sempre que alguém possui um direito fundamental, há uma norma que garante esse direito, mas a recíproca nem sempre é verdadeira. Isso porque há normas de direitos fundamentais que não outorgam diretamente direitos subjetivos:

O conceito de norma é um dos conceitos fundamentais da Ciência do Direito, talvez o mais fundamental de todos. Isso não significa que a utilização do termo "norma" se restrinja à Ciência do Direito. Tal palavra tanto quanto outras a ela relacionadas, como "regra", "mandamento" ou "preceito", são de uso corrente, não só na linguagem coloquial como também em outras ciências, como na Sociologia, na Etnologia, na Filosofia Moral e na Linguística (Alexy, 2008, p.51).

Alexy critica a definição limitada de normas de direitos fundamentais como aquelas que garantem apenas direitos subjetivos. Para ele, essa definição pode levar à exclusão de normas que, embora presentes no catálogo de direitos fundamentais, não conferem tais direitos, tornando inadequada essa terminologia. Ao argumentar que uma teoria analítica é essencial para a racionalidade jurídica, Alexy destaca que um objetivo conceitual, muitas vezes ausente na literatura sobre direitos fundamentais, é crucial para evitar confusões que comprometem a proteção desses direitos. No caso da Audiência de Custódia, essa clareza é fundamental para definir e proteger direitos como a liberdade individual contra prisões arbitrárias e abuso de poder por parte das autoridades. A distinção de que Alexy faz entre norma e enunciado normativo é igualmente relevante, já que a simples posituação de direitos não garante sua aplicabilidade prática.

A crítica de Alexy ao positivismo jurídico e sua defesa de uma abordagem multidimensional encontra eco nas discussões sobre a Audiência de Custódia no Brasil, onde a mera existência de normas sobre direitos fundamentais não garante a eficácia

desses direitos. O sistema jurídico brasileiro, ao incorporar a Audiência de Custódia, regulamenta a necessidade de uma prática jurídica que vai além da simples ação das normas, exigindo uma interpretação positiva que leve em conta tanto os dados normativos quanto os contextos empíricos. A crítica de Friedrich Müller, que propõe uma teoria estrutural pós-positivista da norma jurídica, é relevante para o contexto da audiência de custódia, pois reforça a importância de integrar a realidade social à interpretação normativa, garantindo que os direitos fundamentais não sejam apenas garantias formais, mas instrumentos eficazes de proteção.

Por fim, Alexy responde a essa crítica ao afirmar que, embora elementos empíricos devam ser considerados na aplicação do direito, uma ampliação excessiva do conceito de norma pode comprometer sua clareza e aplicabilidade. Essa resposta é especialmente pertinente no contexto da Audiência de Custódia, pois reflete a necessidade de um equilíbrio entre a interpretação normativa e a realidade social que regula, garantindo uma proteção eficaz dos direitos fundamentais no processo penal do Estado do Tocantins. Assim, a teoria de Alexy oferece uma base sólida para analisar a Audiência de Custódia como um mecanismo jurídico fundamental para a defesa de direitos no Brasil.

Princípios Constitucionais Relacionados à Audiência de Custódia

A Audiência de Custódia está fundamentada em diversos princípios constitucionais que visam garantir a proteção dos direitos e garantias individuais no processo penal brasileiro. No Estado do Tocantins, sua aplicação não só assegura a observância desses princípios, como também reforça o compromisso do sistema de justiça com os preceitos constitucionais, que são pilares do Estado Democrático de Direito.

Um dos principais princípios constitucionais relacionados à Audiência de Custódia é o princípio da dignidade da pessoa humana (art. 1º, III da Constituição Federal). Esse princípio é a base de todos os direitos fundamentais e é central no funcionamento da audiência, pois busca garantir que qualquer indivíduo, ao ser privado de sua liberdade, tenha suas condições físicas e psicológicas protegidas. A audiência visa prevenir e combater a tortura, maus-tratos ou qualquer tipo de violência, assegurando que o detido seja tratado com dignidade desde o momento de

sua prisão. Outro princípio fundamental é o princípio do devido processo legal (art. 5º, LIV), que garante que ninguém será privado de sua liberdade sem o processo e os trâmites legais adequados (Bonfim, 2020; De Assis, 2017).

O princípio da presunção de inocência (art. 5º, LVII) também desempenha papel crucial na Audiência de Custódia. Este princípio assegura que nenhum indivíduo seja considerado culpado até o trânsito em julgado de sentença condenatória. Além disso, o princípio do contraditório e da ampla defesa (art. 5º, LV) é fundamental na Audiência de Custódia, uma vez que o preso tem o direito de ser assistido por um advogado ou defensor público, podendo expor suas condições de prisão e apresentar sua versão dos fatos. A audiência garante que o indivíduo tenha voz ativa no processo e que suas alegações sejam devidamente analisadas pelo juiz, o que fortalece a ideia de um processo justo e equilibrado (Pereira Júnior, 2019).

O princípio da legalidade (art. 5º, II) também está intrinsecamente relacionado à Audiência de Custódia, uma vez que a legalidade da prisão em flagrante é um dos principais pontos analisados pelo juiz. A audiência permite que o magistrado avalie se a prisão obedeceu aos requisitos legais e se foi conduzida de forma regular, prevenindo abusos e garantindo que ninguém seja preso sem fundamento legal. O princípio da proporcionalidade é frequentemente aplicado nas decisões tomadas durante a Audiência de Custódia. Este princípio exige que as medidas adotadas no curso do processo penal, como a prisão preventiva, sejam proporcionais à gravidade do crime e à situação do réu (Firmino, 2022). Esses princípios constitucionais são a base da Audiência de Custódia, assegurando que o processo penal no Estado do Tocantins e em todo o Brasil respeite os direitos fundamentais e opere de acordo com os preceitos da justiça, da dignidade e da legalidade (D'Ávila, 2022).

O papel do Juiz e Defensoria Pública

A Audiência de Custódia, instituída no Brasil como uma ferramenta de controle das prisões em flagrante, desempenha um papel crucial na proteção dos direitos fundamentais. Dentro desse contexto, o juiz assume uma função central e decisiva, sendo o primeiro ponto de contato entre o indivíduo detido e o sistema de justiça. Em paralelo, a Defensoria Pública garante que o preso, muitas vezes em situação de vulnerabilidade social, tenha uma defesa adequada e que seus direitos sejam

protegidos durante todo o processo. Durante a audiência, o juiz verifica a regularidade da prisão, ou seja, se os direitos do preso foram observados desde o momento da detenção, e decide sobre a manutenção da prisão, a concessão de liberdade ou a aplicação de medidas cautelares alternativas.

Além de garantir a legalidade, o juiz tem o dever de avaliar possíveis abusos, como maus-tratos ou tortura, que podem ter ocorrido durante a prisão. Caso haja indícios de violação dos direitos do preso, o juiz deve tomar as medidas necessárias para investigar e punir tais condutas, demonstrando o compromisso do sistema de justiça com a dignidade humana. O magistrado, ao analisar a necessidade da prisão preventiva, deve também ponderar o princípio da presunção de inocência, assegurando que a prisão só seja mantida em casos de extrema necessidade, em conformidade com o princípio da proporcionalidade (Balduino, 2021).

A Defensoria Pública, por sua vez, desempenha um papel indispensável na defesa dos direitos do preso durante a Audiência de Custódia. No Estado do Tocantins, como em outras partes do Brasil, muitos dos detidos em flagrante são pessoas em situação de vulnerabilidade social, que não possuem condições financeiras para contratar um advogado particular. Nesses casos, a Defensoria Pública atua na defesa desses indivíduos, assegurando que o detido tenha uma representação jurídica adequada e que seus direitos sejam plenamente respeitados. O defensor público tem a responsabilidade de garantir que o preso tenha a oportunidade de expor sua versão dos fatos e de apresentar argumentos que possam influenciar a decisão do juiz quanto à necessidade de manutenção da prisão. Além disso, a Defensoria Pública atua para garantir que o preso seja informado sobre seus direitos e que as medidas aplicadas sejam proporcionais à sua situação, sempre em busca de alternativas menos gravosas, como a concessão de liberdade provisória ou a aplicação de medidas cautelares. A presença do defensor público é essencial para o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa, princípios constitucionais que devem ser observados em todo processo penal.

Assim, o juiz e a Defensoria Pública são atores centrais na Audiência de Custódia. Enquanto o juiz tem o poder de decidir sobre a liberdade ou a prisão do detido, a Defensoria Pública assegura que o preso tenha seus direitos devidamente protegidos. Ambos colaboram para que a Audiência de Custódia seja uma ferramenta eficaz na

proteção dos direitos fundamentais, evitando arbitrariedades e promovendo a justiça no âmbito do processo penal.

Medidas Alternativas à Prisão Preventiva

Na Audiência de Custódia, um dos principais objetivos é garantir que o acusado seja submetido a um processo penal justo, respeitando seus direitos fundamentais, em conformidade com a Constituição Federal e os tratados internacionais de direitos humanos. Nesse contexto, as medidas alternativas à prisão preventiva desempenham um papel central, pois visam evitar o encarceramento desnecessário e garantir o princípio da presunção de inocência até o trânsito em julgado da condenação. O Código de Processo Penal brasileiro, reformado pela Lei Nº 12.403, de 4 de maio de 2011, ampliou significativamente o rol de medidas cautelares alternativas à prisão:

I - comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades; II - proibição de acesso ou frequência a determinados lugares quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado permanecer distante desses locais para evitar o risco de novas infrações; III - proibição de manter contato com pessoa determinada quando, por circunstâncias relacionadas ao fato, deva o indiciado ou acusado dela permanecer distante; IV - proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução; V - recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga quando o investigado ou acusado tenha residência e trabalho fixos; VI - suspensão do exercício de função pública ou de atividade de natureza econômica ou financeira quando houver justo receio de sua utilização para a prática de infrações penais; VII - internação provisória do acusado nas hipóteses de crimes praticados com violência ou grave ameaça, quando os peritos concluírem ser inimputável ou semi-imputável (art. 26 do Código Penal) e houver risco de reiteração; VIII - fiança, nas infrações que a admitem, para assegurar o comparecimento a atos do processo, evitar a obstrução do seu andamento ou em caso de resistência injustificada à ordem judicial; IX - monitoração eletrônica (CPP, 2011).

A seguir, será feita uma análise detalhada das inovações introduzidas:

- **Comparecimento periódico em juízo:** é uma medida cautelar que tem como objetivo assegurar a presença do acusado ao longo do processo penal, sem a necessidade de privação de liberdade. Essa obrigação de comparecimento regular em juízo permite ao magistrado monitorar as atividades do acusado e garantir que ele permaneça acessível ao processo. O juiz é responsável por

definir as condições e a frequência com que o acusado deve se apresentar, podendo estipular prazos que variam de acordo com as particularidades do caso, como a gravidade da infração e o risco de fuga;

- **Proibição de acesso ou frequência a determinados lugares:** essa medida é imposta pelo juiz para proteger a ordem pública e prevenir novas infrações penais que possam ocorrer em decorrência da presença do indiciado ou acusado em certos locais. A proibição é aplicada quando há indícios de que o acusado pode cometer novas infrações se permanecer em determinados ambientes. Por exemplo, pode ser relevante proibir o acesso a locais relacionados ao crime, como áreas específicas onde o crime foi cometido. Além de prevenir a prática de novos delitos, essa medida visa proteger vítimas e testemunhas que possam estar em risco devido à presença do acusado;
- **Proibição de manter contato com pessoa determinada:** destinada a proteger a segurança e a integridade de determinadas pessoas que possam estar em risco em decorrência da conduta do indiciado ou acusado. Essa medida é especialmente relevante em casos de violência doméstica, ameaças, ou outros crimes que envolvam relações pessoais complexas, onde o contato entre o acusado e a suposta vítima poderia resultar em novas infrações, intimidação ou constrangimento;
- **Proibição de ausentar-se da Comarca:** restringe o direito do indiciado ou acusado de deixar a área geográfica onde reside ou onde o processo está sendo conduzido. Essa medida é utilizada quando a permanência do indivíduo na comarca é considerada conveniente ou necessária para a investigação ou para a instrução do processo;
- **Recolhimento domiciliar no período noturno e nos dias de folga:** utilizada no contexto do processo penal para restringir a liberdade do investigado ou acusado de forma menos gravosa do que a prisão preventiva. Essa medida consiste na imposição de que o indivíduo permaneça em sua residência durante determinadas horas do dia e em dias específicos, permitindo que ele continue a trabalhar e a cumprir suas obrigações;
- **Suspensão do exercício de função pública:** aplicada quando há justo receio de que o investigado utilize suas funções para a prática de infrações penais. Essa

medida temporária visa prevenir novos crimes e proteger a investigação, afastando o indivíduo de suas funções enquanto a apuração dos fatos ocorre. A decisão é tomada pelo juiz com base em indícios que justifiquem a suspensão, e deve considerar as circunstâncias do caso concreto. Embora impacte a vida do indivíduo, como a perda temporária de renda, a medida não configura uma penalidade e deve respeitar o princípio da presunção de inocência até a decisão final do processo;

- **Monitoramento eletrônico (tornozeleira eletrônica):** o monitoramento eletrônico, conhecido popularmente como uso de tornozeleira eletrônica, permite ao juiz, conforme o caso, determinar o uso de tornozeleira eletrônica para monitorar o deslocamento do acusado. Esse mecanismo visa garantir que o acusado continue sob vigilância sem que seja necessário o encarceramento provisório, promovendo uma solução intermediária entre a liberdade plena e a prisão. O monitoramento eletrônico permite que as autoridades acompanhem os movimentos do indivíduo em tempo real, garantindo que ele respeite as condições impostas.

A adoção dessas medidas cautelares alternativas favorece não apenas a preservação dos direitos individuais do acusado, mas também contribui para uma gestão mais eficiente do sistema penal, reduzindo a pressão sobre o sistema carcerário e, ao mesmo tempo, garantindo que a prisão seja utilizada apenas em casos de extrema necessidade. Além disso, a utilização de tais medidas cumpre o papel de garantir que o processo penal seja conduzido de maneira proporcional, evitando a estigmatização precoce do acusado e garantindo que ele tenha condições de se defender em liberdade.

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA NO ESTADO DO TOCANTINS

Estrutura e Funcionamento das Audiências de Custódia no Tocantins

As Audiências de Custódia no Tocantins seguem o modelo estabelecido pela Resolução nº 213 do CNJ, que determina a realização dessas audiências dentro de 24 horas após a prisão em flagrante. A estrutura da audiência é composta por um juiz, representantes da Defensoria Pública ou advogado particular, o Ministério Público e, em algumas ocasiões, a presença de profissionais de saúde e assistentes sociais, dependendo das circunstâncias do caso. O principal objetivo é verificar a legalidade da

prisão e garantir os direitos do detido, além de decidir sobre a manutenção da prisão, a concessão de liberdade ou a imposição de medidas cautelares.

No entanto, o cenário da pandemia de COVID-19 trouxe desafios para a realização das Audiências de Custódia, uma vez que, durante esse período, houve a necessidade de adaptar os procedimentos para atender às recomendações de saúde pública. Muitas audiências passaram a ser realizadas de forma remota, utilizando plataformas digitais, com o objetivo de reduzir a aglomeração de pessoas e minimizar o risco de contágio. Essa mudança permitiu que a Audiência de Custódia continuasse a ser realizada, mas também levantou questões sobre a efetividade e a adequação desse formato virtual, especialmente em relação à garantia do contraditório e da ampla defesa (Nascimento, 2021).

As diferenças mais notáveis entre o procedimento habitual e o adaptado durante a pandemia incluem a necessidade de garantir a presença de advogados e defensores públicos de forma virtual, o que pode ter impactado a dinâmica da audiência e a proteção dos direitos do custodiado. Além disso, a realização das audiências de forma remota pode ter gerado limitações na análise de aspectos não verbais e na interação direta entre o juiz e o custodiado, comprometendo, assim, a profundidade da avaliação judicial sobre a legalidade da prisão e a situação do detido. Ao avaliar o impacto da pandemia nas audiências de custódia no Tocantins, é crucial considerar como essas mudanças podem ter afetado a eficácia desse instrumento como uma ferramenta de direito fundamental e a necessidade de reflexões sobre melhorias nos procedimentos para futuras emergências sanitárias.

ANÁLISE DOS DADOS E ESTATÍSTICAS LOCAIS

Para a análise dos dados, foram utilizadas estatísticas sobre Audiências de Custódia disponibilizadas no portal do Conselho Nacional de Justiça (CNJ), o que permitiu uma compreensão abrangente das ocorrências no Estado do Tocantins durante o período selecionado. O objetivo foi obter uma visão detalhada sobre o funcionamento desse procedimento no contexto estadual, especificamente no Tribunal de Justiça do Tocantins (TJ-TO). Para refinar os resultados e garantir maior precisão, aplicamos os seguintes filtros:

- LGBTI: Não;

- Mês/Ano audiência: 01/2020 a 06/2024;
- Esfera: Estadual;
- Tribunal: Tribunal de Justiça do Estado do Tocantins.

A escolha desse intervalo temporal foi motivada pela necessidade de compreender os impactos das mudanças no sistema de justiça ao longo dos últimos anos, particularmente no que se refere às adaptações realizadas durante a pandemia da COVID-19, e o retorno gradual às práticas normais de realização das audiências. O filtro aplicado ao TJ-TO possibilitou uma análise focada na realidade do Tocantins, permitindo observar tendências e padrões específicos na execução das audiências de custódia. Com base nesses critérios, foi gerado um gráfico que sintetiza os principais resultados da análise, incluindo o número de audiências realizadas, as medidas cautelares aplicadas, e as taxas de conversão de prisões em liberdade provisória que serão analisados na sequência.

Gráfico 1: Estatísticas sobre Audiência de Custódia em Tocantins.



Fonte: Site do Conselho Nacional de Justiça.

De acordo com o que foi apresentado acima, utilizando-se os filtros apontados, obtivemos os seguintes resultados:

- Total de servidores 5.380;
- Prisão domiciliar: 47;
- Liberdade concedida: 1.805;
- Prisão preventiva: 3.527;
- Serviço social: 124;
- Relato tortura/ maus tratos: 614;
- Feminino: 355;

- Masculino: 4993.

A análise dos dados obtidos a partir do CNJ, referentes ao período de janeiro de 2020 a junho de 2024, revela informações importantes sobre o funcionamento das Audiências de Custódia no Estado do Tocantins. Com base nos filtros aplicados — incluindo a exclusão de pessoas LGBTI e a análise apenas no âmbito estadual — os dados demonstram uma significativa predominância de prisões preventivas, com 3.527 casos, comparados às 1.805 concessões de liberdade, indicando que a maioria dos detidos permaneceu sob custódia após a audiência.

A quantidade de prisões domiciliares foi bastante reduzida, totalizando apenas 47 casos, o que pode sugerir que essa medida alternativa é raramente aplicada no Tocantins, mesmo diante de situações em que poderia ser uma solução viável para casos de menor gravidade. Além disso, os relatos de tortura ou maus-tratos, com 614 ocorrências, evidenciam uma situação preocupante em relação aos direitos humanos e à proteção da integridade física dos detidos, e demonstra a importância das Audiências de Custódia como instrumento de fiscalização e combate a abusos. No que se refere ao perfil de gênero, observa-se uma disparidade significativa, com 4.993 homens e apenas 355 mulheres participando das Audiências de Custódia, o que reflete, em grande parte, a composição da população carcerária no Brasil. A atuação do serviço social, com 124 intervenções registradas, também indica a necessidade de suporte e acompanhamento especializado, especialmente em casos que envolvem vulnerabilidades sociais.

Esses dados revelam o papel fundamental que a Audiência de Custódia exerce no sistema de justiça criminal do Tocantins, especialmente no que tange à decisão sobre a liberdade ou a prisão dos indivíduos detidos. Apesar de o número de prisões preventivas ser alto, as Audiências de Custódia continuam a ser uma ferramenta para garantir que essas decisões sejam feitas com base em critérios legais e com o acompanhamento de todos os envolvidos. A aplicação limitada de medidas alternativas, como a prisão domiciliar, levanta questões sobre a proporcionalidade das prisões, enquanto os relatos de maus-tratos reforçam a importância da supervisão judicial como mecanismo de proteção aos direitos fundamentais.

Desafios Enfrentados nas Audiências de Custódia no Tocantins

A implementação das audiências de custódia no Tocantins enfrenta uma série de desafios que comprometem a efetividade desse mecanismo na proteção dos direitos fundamentais. A infraestrutura do sistema judiciário é um dos principais obstáculos, com carência de recursos humanos e materiais em diversas comarcas, o que dificulta a realização das audiências dentro do prazo legal e impacta a qualidade do procedimento. A falta de defensores públicos suficientes, especialmente em áreas mais remotas, também compromete a defesa dos presos em flagrante, limitando o acesso à justiça.

Outro desafio relevante é a elevada taxa de prisões preventivas, frequentemente preferidas em detrimento de medidas cautelares alternativas, como monitoramento eletrônico ou recolhimento domiciliar, o que reflete uma cultura punitivista ainda presente no sistema penal local. Além disso, o elevado número de relatos de tortura e maus-tratos durante as prisões aponta para a persistência de abusos, exigindo uma resposta mais eficaz por parte das autoridades. O período da pandemia trouxe novos desafios, como a necessidade de virtualização das audiências, o que comprometeu o princípio da imediatidade e dificultou a avaliação de possíveis abusos. Esses fatores indicam que, apesar dos avanços, as audiências de custódia no Tocantins ainda enfrentam barreiras para se consolidarem plenamente como um instrumento de garantia de direitos fundamentais.

PROPOSTAS PARA MELHORIA DO SISTEMA

Para melhorar a efetividade das Audiências de Custódia no Estado do Tocantins, algumas medidas podem ser sugeridas para fortalecer o papel deste instrumento como ferramenta de garantia de direitos fundamentais. Em primeiro lugar, é necessário investir na melhoria da infraestrutura do sistema judiciário, ampliando a disponibilidade de salas adequadas para a realização das audiências em todas as comarcas, garantindo que ocorram dentro do prazo legal. Outro aspecto importante é a capacitação contínua de magistrados, promotores, defensores públicos e demais profissionais envolvidos, com ênfase na sensibilização sobre direitos humanos e no combate às práticas abusivas, como tortura e maus-tratos. A ampliação do acesso à

Defensoria Pública, especialmente em áreas remotas, também é fundamental, visto que muitos detidos em flagrante não possuem recursos para contratar advogados. Outra proposta relevante seria a criação de mecanismos de acompanhamento e avaliação contínua das Audiências de Custódia, permitindo maior transparência e ajustes regulares para o aprimoramento do sistema.

Por fim, recomenda-se a implementação de campanhas educativas e de conscientização para toda a sociedade, com o objetivo de reduzir o estigma em relação ao uso de medidas cautelares alternativas à prisão, promovendo uma cultura de respeito aos direitos fundamentais e ao devido processo legal. Essas propostas, se adotadas de maneira integrada, podem garantir maior eficácia ao sistema de Audiências de Custódia no Tocantins e fortalecer o compromisso do Estado com a proteção dos direitos humanos.

CONCLUSÕES

A Audiência de Custódia no Estado do Tocantins se revela como um mecanismo essencial para a proteção dos direitos fundamentais no processo penal, alinhando-se aos princípios constitucionais e internacionais de direitos humanos. Ela atua como um instrumento eficaz na prevenção de abusos, como tortura e maus-tratos, e na promoção da dignidade da pessoa humana, para garantir que o detido seja apresentado rapidamente a um juiz. A análise da legalidade da prisão, a verificação das condições de detenção e a possibilidade de aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão preventiva são fatores que reforçam a justiça e a proporcionalidade no sistema penal.

No entanto, desafios importantes foram identificados, como a deficiência de infraestrutura, a deficiência de defensores públicos e o uso predominante de prisões preventivas, que indicam a necessidade de melhorias na implementação desse procedimento. A alta taxa de prisões preventivas, mesmo diante de alternativas mais proporcionais, reflete uma cultura punitivista que ainda permeia o sistema de justiça no Tocantins.

Apesar dessas limitações, a Audiência de Custódia se consolida como um instrumento valioso para a garantia de um processo penal mais justo, equilibrado e humano, garantindo que as decisões de privação de liberdade sejam tomadas com base em critérios legais e com respeito aos direitos fundamentais. O fortalecimento desse

mecanismo, com a superação dos obstáculos apresentados, é vital para o aprimoramento do sistema penal e para a efetivação da promoção dos direitos humanos no Estado do Tocantins.

REFERÊNCIA

BALDOINO, Pedro Henrique Lopes. **Aplicabilidade do instituto da audiência de custódia como instrumento de garantia dos direitos fundamentais**. 2021.

BONFIM, Thaís Carvalho. **A audiência de custódia: como direito humano fundamental à luz das garantias constitucionais e internacionais**. 2020.

BORGES, Gésica de Sá. **O direito à audiência de custódia na sociedade punitivista brasileira: a proteção das garantias de liberdade e seu reflexo no sistema penitenciário em Brasília**. Brasília, 2019.

CARVALHO, Daniel de Paulo et al. **Audiência de custódia: a (in) validade jurídica da oitiva do flagranteado como meio de prova**. 2016.

COQUEIRO, Raquel de Aguiar. **A audiência de custódia e sua evolução no cenário processual brasileiro**. 2018.

CÔRREA, Fernanda da Silva Rocha; PIRES, Eduardo Felipe; DE POLI, Camilin Marcie. A imprescindibilidade da audiência de custódia para a efetivação dos direitos e garantias fundamentais. **Caderno PAIC**, 2023.

COSTA, Igor Antunes. **A audiência de custódia e o juiz das garantias a partir das alterações promovidas no Código de Processo Penal pela Lei 13.964/2019**. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2021.

CUNHA, Samuel Sandoval Cardoso; DE SOUSA, Elder Silva; WALTRICK, Maria Salete. **Audiência de custódia no Brasil: a execução por videoconferência e o futuro do direito**. *Humanidades & Inovação*, v. 8, n. 48, p. 312-321, 2021.

DA SILVA, Yanna Raissa Brito Couto. **Audiência de Custódia: a superlotação carcerária através da trivialização das prisões provisórias**. Salvador, 2018.

DA SILVA NETO, Aldemar Monteiro. **A audiência de custódia como instrumento humanitário do processo penal**. 2016.

A AUDIÊNCIA DE CUSTÓDIA COMO FERRAMENTA DE DIREITO FUNDAMENTAL NO PROCESSO PENAL NO ESTADO DO TOCANTINS. Amanda Ribeiro da SILVA; Joanna Mendes RAMOS; Marcos Neemias Negrão REIS. *JNT Facit Business and Technology Journal*. QUALIS B1. ISSN: 2526-4281 - FLUXO CONTÍNUO. 2024 - MÊS DE OUTUBRO - Ed. 55. VOL. 01. Págs. 265-286 <http://revistas.faculdefacit.edu.br>. E-mail: jnt@faculdefacit.edu.br.

D'ÁVILA, Lucas Fonseca. **A implementação da audiência de custódia perante a realidade brasileira:** pequenos avanços e grandes desafios na garantia dos direitos fundamentais do “preso”. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito). Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2022.

DE ASSIS, ELISETE VIEIRA. **Audiência de Custódia:** mecanismo para efetivação de direitos humanos e fundamentais e redução da população carcerária. 2017.

DE PAULA, Fabio Henrique Gaudêncio. **Da análise crítica acerca da (in)discricionariade da realização da audiência de custódia.** Pouso Alegre, 2020.

DIAS, Eduardo Augusto Da Silva. **Prisão e Monitoramento Eletrônico:** possibilidades e limites no sistema prisional amazonense. 2016.

FARIAS, Larissa Marcell Nóbrega. O direito brasileiro e sua vinculação à jurisdição da Corte Interamericana de Direitos Humanos. **Estudo de caso:** Guerrilha do Araguaia. 2015.

FIRMINO, Breno Alves. **Medidas cautelares diversas à prisão: aplicação do princípio da proporcionalidade.** Repositório Institucional do Unifip, v. 7, n. 1, 2022.

GONÇALVES, Ivoni Meireles. **Audiência de custódia:** uma análise investigativa acerca da existência de conformidade das regulamentações da região sul do país com a resolução 213/15 do Conselho Nacional de Justiça. 2019.

JURUBEBA, Yuri Anderson Pereira. Concretização da audiência de custódia no Estado do Tocantins. 2016.

NASCIMENTO, Allisson Antonio Ventura do. **O princípio da incomunicabilidade no tribunal de júri:** um estudo a partir da adoção de audiências por videoconferência no contexto da COVID-19. Repositório Institucional do Unifip, v. 6, n. 1, 2021.

PASQUALOTTO, Bruna. **A aplicabilidade da audiência de custódia frente ao encarceramento em massa.** 2016.

PEREIRA JÚNIOR, Alber Batista. Aspectos gerais da audiência de custódia e seu papel em relação aos direitos humanos dos presos. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso. Universidade Federal do Rio Grande do Norte.

RIBEIRO, Octávio Augusto Fonseca. **Audiência de garantia (ou de “custódia”) e o ordenamento jurídico brasileiro**: perspectivas e desafios em direção ao processo penal constitucional, convencional e humanitário. 2016.

ROSARIO, Luan Silva. **Entre a Cruz e a Espada**: a prática das Audiências de Custódia e da “Audiência Paredão” no Núcleo de Prisão em Flagrante de Salvador. 2019.

SARMENTO, Ingrid Maria Casimiro et al. **Inserção da audiência de custódia no Brasil e seus reflexos**. 2016.

SCHUCH, Rafael Bordin. **Uma análise acerca da implementação do instituto da audiência de custódia no direito brasileiro**. 2016.

SILVA, Eliezer Batista Moraes. **A necessidade do asseguramento da audiência de custódia para todas as pessoas**. TCC (Graduação). Curso de Direito, Faculdade Nacional de Direito, Universidade Federal do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2017.

SILVA NETO, Abdias Batista da. **Ressocialização**: conceito distante frente ao atual sistema prisional brasileiro. 2016.

ULIAN, Priscila Januário. **Audiência de Custódia**: medida eficaz contra a banalização das prisões provisórias no Brasil?. Poços de Caldas, 2016.